

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.366 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA
CAUTELAR. ARTS. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 E 13,
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685/2015.
PROGRAMA DE REDUÇÃO DE
LITÍGIOS TRIBUTÁRIOS – PRORELIT.
APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 12, DA
LEI Nº 9.868/1999. MANIFESTAÇÃO DA
AGU E DA PGR.**

DESPACHO: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, todos da Medida Provisória nº 685/2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou deferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

*“Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo **deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando:***

*I - os atos ou negócios jurídicos praticados **não possuírem***

ADI 5366 MC / DF

razões extratributárias relevantes;

II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou

*III - tratar de atos ou negócios jurídicos **específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.***

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.

*Art. 8º A declaração do sujeito passivo que relatar **atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta** à legislação tributária, nos termos dos art. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

*Art. 9º Na **hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer**, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será **intimado a recolher ou a parcelar**, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos **apenas de juros de mora.***

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração.

*Art. 10. A forma, o prazo e as condições de apresentação da declaração de que trata o art. 7º, **inclusive hipóteses de dispensa** da obrigação, serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Art. 11. A declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, será **ineficaz quando:***

I - apresentada por quem não for o sujeito passivo das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados;

*II - **omissa em relação a dados essenciais para a compreensão** do ato ou negócio jurídico;*

III - contiver hipótese de falsidade material ou ideológica; e IV - envolver interposição fraudulenta de pessoas.

*Art. 12. O **descumprimento do disposto no art. 7º** ou a ocorrência de alguma das **situações previstas no art. 11** caracteriza*

ADI 5366 MC / DF

*omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de **sonegação ou fraude** e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de **juros de mora e da multa prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.***

*Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, **editarão os atos necessários** à execução dos procedimentos de que trata esta Medida Provisória.”*

A hipótese reveste-se de indiscutível relevância. Entendo deva ser aplicado o preceito veiculado pelo artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, a fim de que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo e não nesta fase de análise cautelar.

Colham-se informações das autoridades requeridas, no prazo máximo de 10 [dez] dias. Imediatamente, após este prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 [cinco] dias, para que cada qual se manifeste na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente